



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.004693/2008-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.768 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente PITICO FOTOGRAFIA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTO QUE ENSEJOU A RETENÇÃO GERADO EM ANO-CALENDÁRIO DIVERSO DO CONSTANTE NO AUTO DE INFRAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA.

Descabe aplicação de multa por falta de entrega de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) a pessoa jurídica que comprova não ter pago ou creditado rendimentos que tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte no ano-calendário a que se referir a declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/CPS.

Versa o presente processo sobre autos de infração, modelo IV, a fls. 12, 13, 14 e 15, relativos aos anos-calendário de 2002, 2003, 2005 a 2006, donde se extrai a exigência do pagamento de multa por falta de entrega de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), cada qual no valor de R\$ 500,00.

Inconformado com a exigência, o Contribuinte impugnou os lançamentos, a fls. 01/02, sob a alegação, em breve síntese, de ser agência de propaganda e publicidade, e que, por isso, efetuou recolhimentos de IRRF no código de receita 8045, em substituição ao anunciante, a quem incumbiria apresentar a correspondente DIRF. Sob a alegação de não obrigado A apresentação das DIRF pede a anulação das autuações ou o cancelamento dos AI.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte pela DRJ/CPS, conforme acórdão n. 05-035.145 (e-fl. 59), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002, 2003, 2005, 2006

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Devem apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) as pessoas jurídicas, que tenham pago ou creditado rendimentos que tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração.

DIRF. AGÊNCIA DE PROPAGANDA.

Os rendimentos e o respectivo imposto de renda na fonte devem ser informados na Dirf do anunciante que tenha pago a agências de propaganda importâncias relativas A prestação de serviços de propaganda e publicidade.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 80), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados:

Diz que “Conhecendo o disposto no Artigo 7º, Inciso II, da Lei 10.426/2002, que trata da compulsoriedade da entrega da DIRF e aplicação da multa para o caso de omissão no cumprimento dessa obrigação acessória, entendemos que estão obrigadas à entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, as pessoas jurídicas que tenham pago ou creditado rendimentos sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, ainda que em único mês do ano-calendário a que se referir a declaração” e que “Os DARFs recolhidos no ano de 2005, mencionados no Acórdão, se referem ao ano-calendário de 2004, pagos após o vencimento e acrescidos de multas e juros.”

Afirma “não haver pagamento de rendimentos sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte naquele ano, portanto, a Intimada não apresentou a DIRF porque não estava obrigada à entrega.”

Ao final, requer o provimento do Recurso Voluntário.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Vejo que a improcedência da Manifestação de Inconformidade quanto à matéria devolvida a análise recursal decorreu da constatação de que houve no curso do ano-calendário de 2005 dois recolhimentos sob o código 5952 (RETENÇÃO CONTRIBUIÇÕES PAGT DE PJ A PJ DIR PRIV - CSLL/COFINS/PIS), que supostamente obrigariam à apresentação da DIRF pelo contribuinte (e-fls. 47).

O ora Recorrente juntou aos autos os DARF correspondentes aos valores constantes no extrato de e-fls. 47 que teriam constituído o motivo da improcedência da Manifestação de Inconformidade, sustentando referirem-se a pagamentos do ano-calendário de 2004 recolhidos com atraso. Confira-se:

MINISTERIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais		02 - Período de Apuração	04/09/2004
DARF - "RETD.FTE (SEM)"		03 - Número do CPF ou DSC	57.705.600/0001-72
		04 - Código da receita	5952
01 - Nome/Telefone FITICO FOTOG. E COMUN. VISUAL LTDA. 3271-9226		05 - Número de Referência	11/08/2004
Atenção: Preenchimento conforme Instrução Normativa: 81/96 Fica vedado o recolhimento de valor inferior a R\$10,00		06 - Data de Vencimento	7.73
CALDAS (NFS 592)		07 - Valor Original	1.55
IBTD (NFS 5571 e 5606)		08 - Valor Próprio	1.02
RETD.FTE (SEM) Calc./pagto até 30/06/2005		09 - Valor	10.30
		10 - Autenticação Bancária (Somente nas 1as e 2as Vias)	
		MTAM0260 024585310 300605	10,30C R DARF

MINISTERIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais		02 - Período de Apuração	30/06/2004
DARF - "RETD.FTE (SEM)"		03 - Número do CPF ou DSC	57.705.600/0001-72
		04 - Código da receita	5952
01 - Nome/Telefone FITICO FOTOG. E COMUN. VISUAL LTDA. 3271-9226		05 - Número de Referência	07/07/2004
Atenção: Preenchimento conforme Instrução Normativa: 81/96 Fica vedado o recolhimento de valor inferior a R\$10,00		06 - Data de Vencimento	12.20
CALDAS (NFS 492 e 541)		07 - Valor Original	2.44
IBTD (NFS 5420 e 5534)		08 - Valor Próprio	1.77
RETD.FTE (SEM) Calc./pagto até 30/06/2005		09 - Valor	16.41
		10 - Autenticação Bancária (Somente nas 1as e 2as Vias)	
		MTAM0261 024585310 300605	16,41C R DARF

Assiste razão ao Recorrente.

Os documentos trazidos aos autos comprovam inequivocamente que os valores recolhidos sob o código 5952 de que cuida o extrato de e-fls. 47 decorreram de recolhimentos em atraso de retenções a título de imposto de renda na fonte (IRRF) do ano-calendário de 2004, sendo, portanto, improcedente o auto de infração da multa pelo atraso na entrega da DIRF do ano-calendário de 2005, eis que o contribuinte não estava sujeito a esta obrigação acessória por aquele critério. Isto porque o artigo 1º, tanto da IN SRF nº 493 quanto da IN SRF nº 577, ambas de 2005, estabelecem que devem apresentar DIRF as pessoas jurídicas e físicas ali descritas que tenham pago ou creditado rendimentos que tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, por si ou como representantes de terceiros (destaques deste relator).

Sendo assim, é de se deferir o pleito do Recorrente.

Dispositivo

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva